



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 60 /2016

16ª SESSÃO AORDINÁRIA de 29.1.2016

PROCESSO Nº: 1/2294/2015 AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201511250-1

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: CRISTINA M. ARANHA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL, TRANSPORTADAS PELA ECT. 1. Imunidade. 2. A prerrogativa prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a" da CF de 88, cinge-se ao serviço postal estrito senso (incisos I e II do art. 9º da Lei nacional nº 6.538/78). 3. Não alcança os serviços de transporte de mercadorias. 4. Autuação julgada **PROCEDENTE** com base no art. 16, inciso II, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, art. 140 do Dec. 24.569/97, Parecer nº 34/97 da PGE e Súmula nº 7 do CRT. 5. Recurso voluntário conhecido e não provido. 6. Afastada a preliminar de nulidade suscitada. 7. Autuação julgada procedente. 8. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se da acusação transporte de mercadorias desacompanhada de documentação fiscal realizada pela Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos – ECT, acondicionadas em um volume sob registro nº PI560251883BR, o qual continha 10 (dez) unidades de mercadorias, consoante Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM, tombado sob nº 20151663, no importe de R\$ 579,97, cujo valor unitário foi obtido mediante pesquisa na Internet, anexa.

Processo nº: 1/2294/2015 - AI: 2/201511250-1 - Valter Barbalho Lima

1



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

A autuada impugnou o feito fiscal fundamentada, principalmente, na imunidade tributária que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, assim prevista na alínea “a” do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal vigente, em decisão do Supremo Tribunal Federal, que ratificou tal prerrogativa.

Aduz que a ECT não atua na prestação de serviço de transporte de mercadorias, mas na execução do serviço meramente postal, de natureza pública inclusive, cujos objetos podem ser de caráter afetivo, financeiros, negociais, intelectuais, culturais, administrativos ou “mercadorias”, classificados na categoria correspondências, valores e encomendas, inclusos no conceito de serviço postal, nos termos do artigo 47 da Lei nº 6.538/78

O julgador singular decidiu pela procedência da autuação, por entender configurado o transporte de mercadorias em situação fiscal irregular, prevista no artigo 829 do Decreto nº 24.569/97 e Parecer nº 34/97, da PGE, que se reporta acerca da distinção entre mercadorias e objetos estritamente postais.

As razões e fundamentos recursais são os mesmos do instrumento de defesa, hipótese que dispensa considerações a respeito, sob pena de mera repetição.

A Assessoria Processual Tributária, manifestou-se no sentido de ratificar os fundamentos fáticos e jurídica da decisão de primeira instância, opina pelo conhecimento do recurso voluntário, nega-lhe provimento, para que e seja mantida a decisão condenatória de primeiro grau, parecer acolhido pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório

VOTO DO RELATOR

Cediço é, que o transporte de mercadorias deve se fazer acompanhar do

2



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

correspondente documento fiscal, independente de quem presta o serviço, sob pena de infringência a dispositivos da legislação tributária.

A recorrente pugna pela nulidade processual, com esteio em regras isentivas que vertem da CF de 88, disciplinadas no art. 7º, § 3º da Lei nº 6.538/78. Vejamos.

Art. 9º. São explorados pela União, em regime de monopólio, as seguinte atividade postais:

- I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta cartão postal;
- II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

Esses são os serviços que a recorrente deveria prestar, de forma exclusiva, posto que adstrito às atribuições que lhe compete executar, para os efeitos de fruição da imunidade tributária a que se reporta.

Registre-se de logo, que a regra supra não se aplica ao caso em apreciação, dada a inexistência de cobrança da ECT na condição de contribuinte, pelos serviços de transporte prestados, mas sob a égide de responsável pelas mercadorias transportadas sem documento fiscal ou sendo essa inidônea.

A Procuradoria Geral do Estado, manifestou-se acerca do tema, através do Parecer nº 34/97, nos seguintes termos: "qualquer serviço realizado pelos correios, estando inserido no campo de incidência do ICMS, fica sujeito à incidência do imposto estadual. À qualidade de *longa manus* da empresa pública não se lhe estende a imunidade recíproca indicada no art. 150, VI, "a" e §§ 2º e 3º da Constituição Federal, ressalvado o serviço postal *stricto sensu*. O serviço de transporte de mercadorias ou bens é situação necessária e suficiente para validar a ação fiscal sobre essas prestações. Tanto a condição de contribuinte quanto a qualidade de responsável tributário decorre de lei e da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação".

Conquanto, a Lei nº 15.614 de 29 de maio de 2004, publicada no Diário



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Oficial do Estado - DOE em 30 de maio de 2014, em seu artigo 110 assim dispõe:

Art. 110. Serão propostas pelo CRT súmulas relativas às decisões reiteradas proferidas no âmbito da CJs e da CS, para fins de observância obrigatória pelos julgadores de quaisquer instâncias e demais autoridades fazendárias, visando orientar de modo uniforme procedimentos relativos ao lançamento do crédito tributário, padronização de julgamentos com celeridade e razoável duração do processo, conforme estabelecido em Regulamento.

À vista de tal ordenamento, este órgão judicante sumulou entendimento acerca da matéria objeto da autuação, nos termos da Súmula nº 7, publicada no DOE em 1º de setembro de 2014, assim expressa:

SÚMULA Nº 7

A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas os serviços postal strictu sensu e não alcança o transporte de mercadorias, e quando desacompanhadas de documentação fiscal ou sendo esta inidônea, importa em fato gerador de obrigação tributária que a reveste da condição de responsável tributário.

Em face do mencionado instrumento, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento, para afastar a preliminar a nulidade suscitada e, no mérito, confirmar a decisão condenatória de 1º grau, para julgar procedente a imputação, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo	R\$	579,54
ICMS	R\$	98,52
Multa	R\$	<u>173,86</u>
TOTAL	R\$	272,38

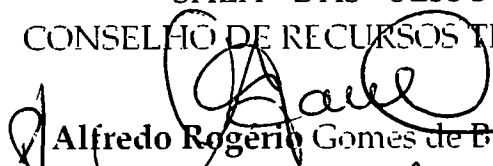


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 12 de 02 de 2016.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em 12/02 2016


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cicero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO